



## LEGISLAÇÕES BÁSICAS - EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO





- **O Programa: “Procon no Comércio”** faz parte do **PROJETO “CONSUMO NA PONTA DO LÁPIS” –CPL- PROCON/MS** e consiste em visitas de orientações ao comércio e tem por finalidade disseminar o conhecimento com efetividade sobre a Educação para o Consumo junto aos comerciantes/fornecedores para orientá-los a se adequarem quanto às legislações consumeristas e demais legislações vigentes.

**OBS:** Para complementar seu conhecimento acerca das legislações vigentes, orientamos que participem da Palestra: Dia ‘D’ Consumo na Ponta do Lápis – para fornecedores – o local e horário será definido pelo gestor de cada município e geralmente em parceria com a Associação Comercial/Empresarial de sua cidade, quando houver. Na ocasião da visita de orientação ao seu estabelecimento, entregaremos seu convite.



**O ESTADO DE MS AGRADECE A SUA PARTICIPAÇÃO!!!**



**FICHA TÉCNICA:**

**Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (SEDHAST)**

**Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre**  
Secretária de Estado

**Superintendência para Orientação e Defesa do Consumidor**

**Rodrigo Bezerra Vaz**  
Superintendente

**Gilsienny Arce Munhoz**  
Gerente do Projeto

**Jairo Torres Vilalva**  
Editor Técnico

**PROJETO:** Consumo na Ponta do Lápis – CPL PROCON MS

**Programa:** Procon no Comércio

R. 13 de Junho, 930 - Centro,  
Campo Grande - MS, 79002-430  
**CPL/PROCON** – (67) 3316-9826  
(67) 3316 – 9804 / (67)999001544

E-mail: [gabinete@procon.ms.gov.br](mailto:gabinete@procon.ms.gov.br)  
[gmunhoz@procon.ms.gov.br](mailto:gmunhoz@procon.ms.gov.br)



**O ESTADO DE MS AGRADECE A SUA PARTICIPAÇÃO!!!**



# **LEGISLAÇÕES BÁSICAS - EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO**

**CAMPO GRANDE – MS**

**2022**

**RODRIGO BEZERRA VAZ  
SUPERINTENDENTE DO PROCON/MS**



**O ESTADO DE MS AGRADECE A SUA PARTICIPAÇÃO!!!**



## Manutenção de Exemplar do Código de Defesa do Consumidor

### LEI Nº 12.291, DE 20 DE JULHO DE 2010.

Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I - multa no montante de até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos);

II – (VETADO); e

III – (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto -Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.7.2010



## Manutenção de Exemplar do Código de Defesa do Consumidor e Placa Obrigatória

**LEI Nº 3.291, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2006.**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimento comercial manter exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor disponível para consulta.*

**Publicada no Diário Oficial nº 6.851, de 21 de novembro de 2006.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais situados no Estado de Mato Grosso do Sul manterão exemplar de volume de fácil consulta contendo o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento aquele que desenvolve atividade de distribuição e comercialização de mercadorias para consumo final ou prestação de serviços.

§ 2º O exemplar em volume de fácil consulta a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser solicitado pelo cliente ao empregado ou ao funcionário encarregado do atendimento.

Art. 2º É obrigatória, nos estabelecimentos a que se refere o § 1º, a fixação junto ao caixa do estabelecimento, em local visível e de fácil leitura, a afixação de cartaz ou placa com os seguintes dizeres: *Este Estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta.*

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, na primeira infração;

II - multa de 500 UFERMS (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Mato Grosso do Sul) se, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade;

III - multa prevista no inciso II, cobrada em dobro, nas reincidências subseqüentes.



**O ESTADO DE MS AGRADECE A SUA PARTICIPAÇÃO!!!**



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 20 de novembro de 2006.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS  
GOVERNADOR DO ESTADO



**O ESTADO DE MS AGRADECE A SUA PARTICIPAÇÃO!!!**



## Lei da comercialização da carne previamente moída

LEI Nº 3.892, DE 10 DE MAIO DE 2010.

Proíbe a comercialização direta ao consumidor de carne previamente moída e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a comercialização direta ao consumidor de carne previamente moída.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais deverão moer qualquer tipo de carne apenas no ato da venda e sempre na presença do consumidor.

Art. 3º Não se aplica essa Lei nos casos de comercialização de carnes moídas industrializadas, desde que vistoriadas por órgão competente e tenham os selos de qualidade exigidos.

Art. 4º Aos estabelecimentos comerciais que infringirem os termos desta Lei será aplicada multa no valor de 500 UFERMS, e em caso de reincidência será aplicada em dobro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de maio de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI

GOVERNADOR DO ESTADO



## Decreto da Precificação

### DECRETO Nº 5.903, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006.

#### Vigência

Regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a [Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004](#), e dispõe sobre as práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços, previstas na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#).

Art. 2º Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;



II - clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;

III - precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;

IV - ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e

V - legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado discriminando-se o total à vista.

Parágrafo único. No caso de outorga de crédito, como nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser também discriminados:

I - o valor total a ser pago com financiamento;

II - o número, periodicidade e valor das prestações;

III - os juros; e

IV - os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento.

Art. 4º Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.

Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, em vitrines e no comércio em geral, de que trata o [inciso I do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004](#), a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

Parágrafo único. Entende-se como similar qualquer meio físico que esteja unido ao produto e gere efeitos visuais equivalentes aos da etiqueta.



**O ESTADO DE MS AGRADECE A SUA PARTICIPAÇÃO!!!**



Art. 6º Os preços de bens e serviços para o consumidor nos estabelecimentos comerciais de que trata o [inciso II do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004](#), admitem as seguintes modalidades de afixação:

I - direta ou impressa na própria embalagem;

II - de código referencial; ou

III - de código de barras.

§ 1º Na afixação direta ou impressão na própria embalagem do produto, será observado o disposto no art. 5º deste Decreto.

§ 2º A utilização da modalidade de afixação de código referencial deverá atender às seguintes exigências:

I - a relação dos códigos e seus respectivos preços devem estar visualmente unidos e próximos dos produtos a que se referem, e imediatamente perceptível ao consumidor, sem a necessidade de qualquer esforço ou deslocamento de sua parte; e

II - o código referencial deve estar fisicamente ligado ao produto, em contraste de cores e em tamanho suficientes que permitam a pronta identificação pelo consumidor.

§ 3º Na modalidade de afixação de código de barras, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - as informações relativas ao preço à vista, características e código do produto deverão estar a ele visualmente unidas, garantindo a pronta identificação pelo consumidor;

II - a informação sobre as características do item deve compreender o nome, quantidade e demais elementos que o particularizem; e

III - as informações deverão ser disponibilizadas em etiquetas com caracteres ostensivos e em cores de destaque em relação ao fundo.

Art. 7º Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.

§ 1º Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.



**O ESTADO DE MS AGRADECE A SUA PARTICIPAÇÃO!!!**



§ 2º Os leitores óticos deverão ser dispostos na área de vendas, observada a distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima.

§ 3º Para efeito de fiscalização, os fornecedores deverão prestar as informações necessárias aos agentes fiscais mediante disponibilização de croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores óticos e a distância que os separa, demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima fixada neste artigo.

Art. 8º A modalidade de relação de preços de produtos expostos e de serviços oferecidos aos consumidores somente poderá ser empregada quando for impossível o uso das modalidades descritas nos arts. 5º e 6º deste Decreto.

§ 1º A relação de preços de produtos ou serviços expostos à venda deve ter sua face principal voltada ao consumidor, de forma a garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

§ 2º A relação de preços deverá ser também afixada, externamente, nas entradas de restaurantes, bares, casas noturnas e similares.

Art. 9º Configuram infrações ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na [Lei no 8.078, de 1990](#), as seguintes condutas:

I - utilizar letras cujo tamanho não seja uniforme ou dificulte a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor;

II - expor preços com as cores das letras e do fundo idêntico ou semelhante;

III - utilizar caracteres apagados, rasurados ou borrados;

IV - informar preços apenas em parcelas, obrigando o consumidor ao cálculo do total;

V - informar preços em moeda estrangeira, desacompanhados de sua conversão em moeda corrente nacional, em caracteres de igual ou superior destaque;

VI - utilizar referência que deixa dúvida quanto à identificação do item ao qual se refere;

VII - atribuir preços distintos para o mesmo item; e



**O ESTADO DE MS AGRADECE A SUA PARTICIPAÇÃO!!!**



VIII - expor informação redigida na vertical ou outro ângulo que dificulte a percepção.

Art. 10. A aplicação do disposto neste Decreto dar-se-á sem prejuízo de outras normas de controle incluídas na competência de demais órgãos e entidades federais.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 2º, 3º e 9º deste Decreto aplica-se às contratações no comércio eletrônico. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.962, de 201'3\)](#)

Art. 11. Este Decreto entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*Marcio Thomaz Bastos*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.9.2006.



**O ESTADO DE MS AGRADECE A SUA PARTICIPAÇÃO!!!**



## Lei da Forma de Pagamento

### LEI Nº 13.455, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

[Conversão da Medida Provisória nº 764, de 2016](#)

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no **caput** deste artigo.

Art. 2º A [Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º -A:

“ [Art. 5º-A.](#) O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Brasília, 26 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*Henrique Meirelles*  
*Ilan Goldfajn*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.6.2017



**O ESTADO DE MS AGRADECE A SUA PARTICIPAÇÃO!!!**



## Lei do Troco

**LEI Nº 4.588, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014.**

*Determina a devolução integral e em espécie do troco diretamente ao consumidor, e dá outras providências.*

Publicada no Diário Oficial nº 8.800, de 17 de novembro de 2014, página 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.  
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, na venda de bens ou de serviços aos consumidores, a devolução integral do troco em espécie, quando o pagamento for feito em moeda corrente.

Art. 2º Na falta de cédulas ou de moedas para a devolução do troco, o fornecedor do produto ou do serviço deverá arredondar o valor, sempre em benefício do consumidor.

Art. 3º Fica proibida a substituição do troco em dinheiro por outros produtos não consentidos, prévia e expressamente, pelo consumidor.

Art. 4º Os dispositivos desta Lei não se aplicam às campanhas de cunho social de doação do troco, de livre adesão do consumidor.



Art. 4º-A. Os estabelecimentos comerciais deverão fixar cartaz informando aos consumidores acerca dos direitos previstos nos artigos 1º ao 4º desta Lei. [\(acrescentado pela Lei nº 5.223, de 9 de julho de 2018\)](#)

*Parágrafo único. O cartaz deverá ter a dimensão mínima de 297x420 mm, ser fixado em local de fácil visualização pelos consumidores, onde ocorrem os pagamentos ou os recebimentos em dinheiro, e terá em sua redação a íntegra dos artigos 1º ao 4º.* [\(acrescentado pela Lei nº 5.223, de 9 de julho de 2018\)](#)

Art. 5º A infração às disposições da presente Lei acarretará multa no valor de 100 (cem) UFERMS, aplicada em dobro em caso de reincidência, pelo órgão de defesa do consumidor, além das demais sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 14 de novembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI  
Governador do Estado



**O ESTADO DE MS AGRADECE A SUA PARTICIPAÇÃO!!!**



## Lei de Proibição de Valor Mínimo para Compras no Cartão

LEI Nº 3.917, DE 23 DE JUNHO DE 2010.

Proíbe aos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, a exigência de valor mínimo para compras com o cartão de crédito ou de débito e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado aos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, a exigência de valor mínimo para compras, pelo consumidor, mediante cartão de crédito ou de débito, salvo nas hipóteses de parcelamento, quando ficam autorizados a fixarem um valor mínimo para compras parceladas, desde que mediante prévio aviso ao consumidor, fixado de forma ostensiva, clara e legível no estabelecimento comercial.

Art. 2º Aos estabelecimentos comerciais que infringirem os termos desta Lei será aplicada multa no valor de 500 UFERMS e, em caso de reincidência, será aplicada em dobro.

Art. 3º Cabe ao PROCON/MS (Superintendência para Orientação e Defesa do Consumidor) a fiscalização para cumprimento das disposições desta Lei e a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 23 de junho de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI  
Governador do Estado



## Lei da fixação de data e turno para a entrega de produtos ou prestação de serviços

LEI Nº 3.903, DE 19 DE MAIO DE 2010.

Obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no Estado de Mato Grosso do Sul a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os fornecedores de bens e serviços localizados no Estado de Mato Grosso do Sul obrigados a fixar data e turno para realização dos serviços ou entrega dos produtos aos consumidores.

Art. 2º Os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, no ato da contratação, a data e o turno para o cumprimento das suas obrigações, em conformidade com os seguintes horários:

I - turno matutino: compreende o período entre as 7 horas e o meio dia;

II - turno vespertino: compreende o período entre o meio dia e as 18 horas;

III - turno noturno: compreende o período entre as 18 horas e as 23 horas.

§ 1º O fornecedor deverá informar, prévia e adequadamente, as datas e respectivos turnos disponíveis para entrega dos produtos ou prestação de serviços, assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas.



§ 2º No ato de finalização da contratação, o fornecedor entregará ao consumidor documento contendo as seguintes informações:

I - identificação do estabelecimento, da qual conste a razão social, o nome de fantasia, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), o endereço e o número do telefone para contato;

II - descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

III - data e turno em que o produto deverá ser entregue ou realizado o serviço;

IV - endereço onde deverá ser entregue o produto ou prestado o serviço.

§ 3º No caso de comércio a distância ou não presencial, o documento a que refere o § 2º deverá ser enviado ao consumidor, previamente, à entrega do produto ou prestação do serviço, meio de mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio adequado.

Art. 3º O fornecedor que deixar de informar a data e o turno para entrega de produto ou para a realização de serviço ou não cumprir a data e o turno ajustados, nos termos previstos nesta Lei, ficará sujeito às sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 4º O efetivo cumprimento das disposições desta Lei será fiscalizado pelos órgãos e ou entidades de proteção e defesa ao consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Lei n. 3.129, de 15 de dezembro de 2005.

Campo Grande, 19 de maio de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI  
Governador do Estado



**O ESTADO DE MS AGRADECE A SUA PARTICIPAÇÃO!!!**



## Lei sobre divulgar a validade dos produtos em promoção

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 4.250, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres a divulgarem a data de vencimento da validade dos produtos alimentícios perecíveis incluídos em promoções.*

Publicada no Diário Oficial nº 8.275, de 14 de setembro de 2012, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.  
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Os supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres do Estado de Mato Grosso do Sul ficam obrigados a divulgar a data da validade dos produtos alimentícios perecíveis incluídos nas promoções especiais e ou relâmpagos realizadas em suas dependências.~~

*Art. 1º Os supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres do Estado de Mato Grosso do Sul ficam obrigados a divulgar a data da validade dos produtos alimentícios perecíveis incluídos nas promoções especiais e/ou promoções relâmpagos realizadas em suas dependências. [\(redação dada pela Lei nº 5.517, de 1º de junho de 2020\)](#)*

Parágrafo único. Quando os produtos anunciados apresentarem mais de um prazo de validade, todos deverão ser divulgados de igual maneira.

Art. 2º A divulgação de promoções por meio de cartazes deverá conter em destaque



a data de vencimento do produto, que não poderá ser menor que 1/4 (um quarto) em relação ao espaço destinado ao anúncio do preço promocional.

Parágrafo único. Caso a divulgação da promoção seja realizada oralmente, ou por meio de etiquetas marcadas, ou por qualquer outro instrumento, o prazo de validade deverá ser anunciado pelo mesmo método utilizado.

~~Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:  
I - advertência por escrito da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, dentro de um período inferior a 1 (um) ano, a contar da primeira ocorrência, estará sujeito às penalidades previstas nos itens II, III, IV e V abaixo;  
II - multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFERMS (Unidade Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul) na primeira reincidência;  
III - multa de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFERMS (Unidade Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul) na segunda reincidência;  
IV - multa de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) UFERMS (Unidade Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul) na terceira reincidência;  
V - multa a partir de 15.000 (quinze mil) UFERMS (Unidade Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul) e proibição de comercialização do produto em promoção na quarta reincidência.~~

*Art. 3º A competência para fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, bem como para a aplicação das multas nela previstas será da Superintendência para Orientação e Defesa do Consumidor - PROCON/MS. [\(redação dada pela Lei nº 5.517, de 1º de junho de 2020\)](#)*

*Parágrafo único. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos que dispõem os arts. 56 e 57, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria e revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC. [\(redação dada pela Lei nº 5.517, de 1º de junho de 2020\)](#)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 13 de setembro de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI  
Governador do Estado



**O ESTADO DE MS AGRADECE A SUA PARTICIPAÇÃO!!!**



## Lei do Atendimento Prioritário

### LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.~~

~~Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)~~

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no **caput** serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.364, de 2022\)](#)



Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no [art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.](#)

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.



**O ESTADO DE MS AGRADECE A SUA PARTICIPAÇÃO!!!**



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*Alcides Lopes Tápias*  
*Martus Tavares*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.11.2000



**O ESTADO DE MS AGRADECE A SUA PARTICIPAÇÃO!!!**